



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/07/2026. Publicação: 06/07/2026. Nº 130/2026.

ISSN 2764-8060

Isto posto, após atento exame de todos os elementos colhidos no inquérito policial, conclui-se pela necessidade de arquivamento do procedimento em exame, já que não existe justa causa para o oferecimento de ação penal por inexistência de indícios mínimos de autoria, não havendo lastro probatório robusto o suficiente para sustentar a investigação.

Quanto aos crimes de receptação, a autoridade policial informou que encaminhará as peças pertinentes ao Juizado Especial Criminal para processamento via Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Desta forma, diante da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de elementos suficientemente indiciários de autoria delitiva, com fulcro no art. 28 do CPP (redação dada pela Lei 13.964/19 e ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), c/c art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017 (com redação alterada pela Resolução CNMP nº 289/2024) e art. 3º do ATOREG-212024/MPMA.

Ainda, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
 - b) a comunicação da vítima, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, nos termos do art. 3º, II, do ATOREG-212024/MPMA;
 - c) a comunicação da autoridade policial que presidiu as investigações, por e-mail institucional, nos termos do art. 3º, III, do ATOREG-212024/MPMA;
 - d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
 - e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE;
- Cumpra-se.

São José de Ribamar, data do sistema.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça Titular da 8ª PJSJR
Respondendo pela 7ª PJSJR

TIMON

Recomendação nº 6/2026 - 5ªPJSPTIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante legal que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 73/93, no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual 013/91, da Lei nº 8.429/92, e demais diplomas

legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, bem como a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Especializada o Procedimento Administrativo decorrente da conversão da Notícia de Fato SIMP nº 001453-252/2026, instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade das formas de investidura e exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Timon/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/07/2026. Publicação: 06/07/2026. Nº 130/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 102/2026-AJ/SEMS, informando que todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias possuem vínculo efetivo, exceto 03 (três) Agentes de Combate às Endemias, que permanecem contratados temporariamente desde 04 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal somente admite contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 198, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ser admitidos mediante processo seletivo público, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006 disciplina o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, exigindo prévia aprovação em processo seletivo público para investidura nas respectivas funções;

CONSIDERANDO que a manutenção, por período prolongado, de contratações temporárias para o exercício de atividades permanentes caracteriza desvirtuamento da contratação excepcional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, afrontando os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o poder-dever de rever e invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas constitucionais relativas ao provimento de cargos e funções públicas pode ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público;

RECOMENDA:

AO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as seguintes providências:

1. Promovam, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a adoção das medidas administrativas necessárias à rescisão dos vínculos contratuais dos 03 (três) Agentes de Combate às Endemias identificados no Ofício nº 102/2026- AJ/SEMS como contratados temporariamente desde 04 de janeiro de 2021, observadas as garantias legais eventualmente aplicáveis;
2. Abstenham-se de realizar novas contratações temporárias ou precárias para o exercício das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, ressalvadas exclusivamente as hipóteses excepcionais autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente;
3. Observem, para o provimento das funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a obrigatoriedade de prévia aprovação em processo seletivo público, em conformidade com o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 11.350/2006;
4. Encaminhem à 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, manifestação formal acerca do seu acatamento, acompanhada da documentação comprobatória das providências já adotadas ou do cronograma administrativo para seu integral cumprimento;
5. Fiquem cientes de que o não atendimento da presente Recomendação, sem justificativa juridicamente idônea, poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público para assegurar a observância da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Timon/MA e à Senhora Secretária Municipal de Saúde, para ciência e cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Timon/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 02/07/2026, às 09:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.